



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007365

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1518287-29.2023.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante IGOR JOSE ROSTE DO CARMO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO DE LORENZI (Presidente sem voto), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

AMARO THOMÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1518287-29.2023.8.26.0228
COMARCA DE SÃO PAULO – 11ª VARA CRIMINAL
APELANTE: IGOR JOSÉ ROSTE DO CARMO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
VOTO Nº 37.567

**APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS –
PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO, POR
INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA – NÃO
ACOLHIMENTO – MATERIALIDADE E AUTORIA
EVIDENCIADAS – INVIÁVEL A OUTORGA DO
REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, §4º, DA LEI DE
DROGAS – CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO
DEMONSTRAM A DEDICAÇÃO HABITUAL AO
TRÁFICO - REGIME INICIAL MITIGADO PARA O
SEMIABERTO – RECURSO PARCIALMENTE
PROVIDO.**

Cuida-se de apelação interposta por **Igor José Roste do Carmo** contra a r. sentença de fls. 231/240, que o condenou pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, impondo-lhe a pena privativa de liberdade de **05 anos de reclusão**, a ser cumprida inicialmente no regime **fechado**, além do pagamento de **500 dias-multa**, com valor unitário mínimo.

Inconformado, recorre (fls. 245/261), pleiteando a absolvição, por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer a aplicação do redutor previsto no art. 33, 4º, da Lei de Drogas, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e a mitigação do regime prisional.

Recurso devidamente contrarrazoado (fls. 264/268).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo **não provimento** do apelo (fls. 277/296).

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

Ao que consta da denúncia (fls. 81/82), “no dia 05 de junho de 2023, por volta das 14 horas, na Rua das Guassatungas, altura do numeral 75, viela, Jabaquara, nesta cidade e Comarca [São Paulo], IGOR JOSE ROSTE DO CARMO, qualificado à fl. 22 e fotografia à fl. 25, trazia consigo, para entrega a consumo alheio, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 119 (cento e dezenove) invólucros plásticos contendo substância entorpecente denominada Tetrahydrocannabinol (THC), vulgarmente conhecida como “maconha”, 12 (doze) invólucros plásticos contendo substância entorpecente denominada Tetrahydrocannabinol (THC), vulgarmente conhecida como “haxixe”, e 182 (cento e oitenta e dois) invólucros plásticos contendo substância entorpecente denominada Tetrahydrocannabinol (THC), vulgarmente conhecida como “skunk” (massa líquida total de Tetrahydrocannabinol: 622,1 gramas); 107 (cento e sete) invólucros plásticos contendo substância entorpecente denominada “cocaína” (massa líquida: 49,4 gramas), e 107 (cento e sete) invólucros

plásticos contendo substância entorpecente denominada “cocaína em forma de crack” (massa líquida: 55,2 gramas); substâncias estas causadoras de dependência física e psíquica (auto de exibição e apreensão de fls. 10/11, fotografia de fls. 12 e 19, laudo pericial de constatação de fls. 14/18 e laudo pericial definitivo de fls. 68/71).”

Segundo apurado, “policiais civis efetuavam diligências no local dos fatos, uma viela, em dias e horários distintos, para averiguação de disque-denúncia anônima noticiando a prática de tráfico de drogas.

Nas circunstâncias de tempo e local acima já descritas, os policiais depararam-se com o denunciado exercendo a mercancia de entorpecentes.

Abordado, em seu poder localizaram uma sacola plástica contendo os entorpecentes já descritos, bem como anotações típicas de traficância e a quantia de R\$50,00 (cinquenta reais) em espécie.

A quantidade, natureza do entorpecente e a forma de acondicionamento já em porções, a quantia em dinheiro e, sobretudo, o modo como ocorreu a apreensão pelos Policiais Civis, tudo demonstra que os entorpecentes se destinavam à venda e entrega ao consumo de terceiros e que o denunciado os trazia consigo para tal finalidade.”

A materialidade encontra-se evidenciada pelo auto de prisão em flagrante delito (fl. 01), boletim de ocorrência

(fls. 05/08), auto de exibição e apreensão (fl. 10/11), laudo de constatação provisória (fls. 14/18), laudo de exame químico-toxicológico (fls. 168/171), laudo grafotécnico (fls. 128/131) e demais elementos probatórios constantes dos autos.

A autoria, por sua vez, foi demonstrada pela confissão extrajudicial do acusado, confirmada pelos depoimentos do policial civil responsável pela prisão em flagrante e do delegado de polícia responsável pelo inquérito (mídia).

A r. sentença assim considerou a prova:

“Interrogado em sede policial, o réu IGOR JOSE ROSTE DO CARMO confessou a venda de drogas (fls. 04).

Em juízo, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, o réu negou os fatos que lhe são atribuídos. Disse que se encontrava no local para comprar maconha, momento em que os policiais apareceram e os traficantes saíram correndo. Não pode ver o momento em que os traficantes dispensaram a bolsa com drogas, pois como não devia nada, ficou de costas e saiu caminhando. Depois os policiais o abordaram e atribuíram a propriedade da bolsa a sua pessoa. Não conhecia os policiais. Possuía uma pequena quantia em dinheiro em seu poder. Nega que estivesse vendendo drogas. Nega que tenha confessado o delito na delegacia.

A fala do réu, contudo, encontra-se isolada com o

restante do conjunto probatório, não havendo dúvida de que o acusado praticou o delito que lhe é imputado.

A testemunha WAILTON SENA RIOS, policial civil e presente na diligência que prendeu o réu em flagrante, disse que o local é ponto de venda de drogas, e, por isso, sempre há denúncias. Resolveram ir até lá, e, então, entraram e abordaram o réu, achando as porções que foram apresentadas. As drogas foram encontradas em uma bolsinha que estava com o réu, junto com a quantia de R\$50,00. O réu admitiu a prática do tráfico. Não conhecia o réu de outra oportunidade. Havia várias pessoas na viela, que correram na hora que o réu foi abordado. Encontraram também com o réu, dentro da bolsinha, um caderninho com anotações de tráfico. Não viu o réu fazer efetivamente venda de droga, mas, quando o abordou, viu que ele estava com uma bolsinha na mão contendo drogas. O réu não correu, pois não deu tempo. Ele tentou dispensar a bolsinha, mas não obteve êxito. O réu não afirmou que era usuário, mas sim, disse que estava traficando.

Já a testemunha DANIEL JOSÉ SINI DE ALMEIDA, delegado de polícia, afirmou que os investigadores foram acionados para uma diligência e, ao chegarem no local, depararam-se com o acusado, e, em sua posse, encontraram as drogas dentro de uma sacola plástica. Não conhecia o réu anteriormente e não se recorda de o terem trazido para a delegacia de forma anterior.” (sic, fls. 233/234)

O próprio acusado, portanto, confessou a

prática do tráfico de entorpecentes ao ser ouvido na fase de inquérito e sua confissão extrajudicial foi confirmada pela prova produzida em juízo, uma vez que os policiais foram categóricos ao afirmar que o réu estava na posse de considerável quantidade e variedade de entorpecentes, em local conhecido como ponto de venda, trazendo ainda anotações típicas da contabilidade do tráfico, o que torna certa a destinação das drogas ao comércio.

Nossos Tribunais têm entendido que a confissão extrajudicial é válida quando corroborada pelo restante do conjunto probatório.

Nesse sentido:

“Processo penal. Prova. Confissão extrajudicial. Eficácia probatória da confissão realizada perante a autoridade policial. A confissão vale, não pelo lugar onde é prestada, mas por seu próprio teor, sempre que confirmada pelo restante do conjunto probatório.

(...)” **(APELAÇÃO nº 0053465-85.2011.8.26.0050, Voto nº 33.137. Rel. Des. Souza Nery. j. em 27/03/2015).**

“As confissões feitas na fase do inquérito policial têm valor probante, desde que testemunhadas e não sejam contrariadas por outros elementos de prova”

(RTJSTF, 91:750.).

No mais, o depoimento prestado por agentes da segurança pública, independentemente da força que integrem, seja guarda civil metropolitano, seja policial militar, seja policial civil, merece inteira acolhida, pois não há nenhum elemento nos autos que indique parcialidade apta a gerar uma incriminação do acusado sem motivos.

Com efeito, não há prova de má-fé ou suspeita de falsidade, mesmo porque os agentes e o acusado nada disseram sobre terem tido qualquer contato anterior, não se podendo cogitar de qualquer possibilidade de vingança ou de atitude tendente a incriminar pessoas inocentes.

Nesse sentido:

“2. A jurisprudência pátria é assente no sentido de que as declarações dos policiais condutores da prisão constituem meio idôneo de prova a embasar a condenação quando corroborada em juízo, e desde que coerentes entre si e harmônicas com os elementos do caso concreto, como ocorre na espécie. Precedentes. 3. Eventuais e pontuais contradições justificam-se pelo lapso temporal transcorrido entre a data do flagrante e a data da audiência, sendo

irrelevantes para o deslinde da demanda quando incapazes de infirmar a autoria delitiva demonstrada pelo conjunto probatório” (AREsp 1421896. Relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, DJe 01/03/2019).

“Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo, ratificando integralmente os relatos prestados na fase policial, constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes.

- Agravo regimental não provido.” (AgRg no HC 659024/SP — Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca — Julg. 20/04/2021 — publ. 26/04/2021).

No mesmo sentido: HC 653913 — Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca — julg. 13/04/2021 — publ.

19/04/2021)

A condenação, portanto, era mesmo a única solução admissível, e deve ser mantida.

DA DOSIMETRIA

Na **primeira** fase, apreciadas as circunstâncias judiciais gerais, do art. 59 do Código Penal, e as especiais, do art. 42 da Lei n.º 11.343/06, a pena-base foi fixada no mínimo legal, tendo o r. juízo *a quo* considerado o réu primário e de bons antecedentes, com base na certidão de fls. 31/32, apesar da existência de condenação definitiva pela prática, em data anterior aos fatos ora apurados, do crime previsto no art. 129 do Código Penal (certidão de fls. 226/228 – que aponta o trânsito em julgado em data anterior à prolação da r. sentença recorrida).

Deixou, ainda, de valorar a considerável quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos, ao argumentando de que seria considerada na terceira fase da dosimetria.

Na **segunda** fase, embora presente a atenuante da confissão extrajudicial espontânea, inviável sua aplicação para reduzir a reprimenda para patamar aquém do mínimo legal, a teor da Súmula nº 231, do Col. STJ: “*A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal*”.

Na **terceira fase**, não há causas de aumento e foi negada a aplicação do redutor previsto no art. 33, §4º, da Lei de Drogas, com a seguinte fundamentação:

“Não é o caso de aplicação da causa de diminuição estabelecida no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, pois conforme consta de sua folha de antecedentes (fls.226/228), recentemente o réu foi condenado, com trânsito em julgado, pela mesma prática de crime (nº 1535587-04.2023), o que evidencia sua dedicação a atividade criminosa, notadamente ao delito de tráfico de droga, circunstância esta que, nos termos do artigo 42 da citada lei, deve ser sopesada a fim de impedir a aplicação da benesse do redutor do §4º.

Cumpre salientar que não se aplica ao caso em comento o recente julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, em 18/08/2022, referente aos acórdãos de mérito, nos Recursos Especiais n. 1.977.027/PR e n. 1.977.180/PR, processos-paradigma do Tema n. 1139 Tráfico Privilegiado Inquéritos Ações Penais Andamento, que fixou a seguinte tese: “É vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06.”, pois na hipótese dos autos, houve o trânsito em julgado e, muito embora não seja suficiente para configurar maus antecedentes ou reincidência, o é para demonstrar a circunstância impeditiva para a aplicação do redutor.

Por tudo isto, diante da incompatibilidade dos

requisitos para a aplicação do redutor com as circunstâncias acima expostas, impossível a sua incidência, já que a benesse, realmente, não deve ser aplicada de modo desmedido, prestigiando quem efetivamente mereça a redução da pena.” (fl. 238).

Entretanto, a condenação definitiva mencionada na r. sentença se deu em virtude de fatos posteriores aos que são aqui apurados e, portanto, não serve como impeditivo à concessão do redutor.

É este o entendimento do Col. Superior Tribunal de Justiça:

“A condenação transitada em julgado, mas por fato posterior àquele que está em apuração na ação penal, não indica dedicação à atividade criminosa impeditiva da incidência da minorante, porque no momento da sua prática essa dedicação não existia, surgindo apenas posteriormente.” **(AgRg no AREsp n. 2.424.111/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 15/2/2024)**

Assim também é o entendimento desta Col. Câmara:

Apelação Criminal. Tráfico de drogas. Recurso

defensivo. Materialidade e autoria demonstradas e não questionadas. Idoneidade dos testemunhos dos agentes públicos, ausente qualquer elemento concreto que os infirme, roborados pela confissão do apelante. Conjunto probatório robusto, evidenciando a finalidade mercantil da conduta. Condenação mantida. Dosimetria ajustada. Básica fixada no mínimo. Confissão identificada, observando-se a Súmula 231 do STJ, todavia. Afastamento da valoração indevida de fatos posteriores que resultaram em condenações definitivas. Precedentes. A partir disso, reconhecida, de ofício, a causa especial de diminuição de pena concernente ao privilégio, aplicando-se o patamar máximo de redução. Impossibilidade de reconhecimento da continuidade delitiva entre a conduta ora julgada e o crime apurado no processo nº. 1500245-16.2021.8.26.0546. Conexão entre os crimes não comprovada. Ausência de prejuízo à defesa, ante a possibilidade de unificação das penas na seara executória, conforme art. 82 do CPP e arts. 66, inc. III, "a", e 111, "caput", ambos da Lei 7.210/84 (LEP). Precedentes. Regime aberto

adequado. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por duas sanções restritivas de direitos. Súmula Vinculante 59 do STF. Parcial provimento.

**(TJSP; Apelação Criminal
1504916-52.2021.8.26.0362; Relator (a): Freire
Teotônio; Órgão Julgador: 14ª Câmara de
Direito Criminal; Foro de Mogi Guaçu - Vara
Criminal; Data do Julgamento: 27/05/2024;
Data de Registro: 27/05/2024)**

No entanto, isso não conduz à concessão do redutor, uma vez que, por um lado, o réu não é primário, considerando-se a condenação definitiva proferida nos autos 0063964-55.2016.8.26.0050, em virtude de fatos anteriores aos ora apurados.

De qualquer forma, mesmo que se desconsidere essa condenação anterior — ignorada pelo r. juízo *a quo* —, a expressiva quantidade e variedade de drogas apreendidas em poder do acusado — 622,1 gramas de tetrahydrocannabinol, divididos em 119 porções de maconha, 12 porções de haxixe, e 182 porções de *skunk*, além de 107 porções de cocaína (com peso líquido de 49,4 gramas) e 107 porções de *crack* (com peso líquido de 55,2 gramas) — mostra-se, por si só, como circunstância idônea

para impedir a aplicação do benefício do redutor, ao denotar que o agente, para ter acesso a elas, detém fidúcia junto ao fornecedor e incorporou-se à organização criminosa, ou, no mínimo, têm se dedicado frequentemente à traficância, critério jurisprudencial encontrável tanto no Col. Supremo Tribunal Federal (RHC 117.867/MG – rel. Min. Luiz Fux – j. 22.10.2013), quanto no E. STJ (AgRg no AREsp 359.220/MG – rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – j. 3.9.2013 e AgRg no AREsp 180.580/MG – mesma rel. – j. 7.3.2013).

O Col. STJ, a esse respeito, já entendeu ser admissível a negativa de outorga da causa de diminuição do tráfico de drogas, a apreensão de considerável quantidade de estupefaciente:

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CAUSA DE AUMENTO DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. INAPLICABILIDADE. AGENTE QUE INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. HISTÓRICO CRIMINAL. QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE APREENDIDO. REGIME

*INICIAL SEMIABERTO. APLICAÇÃO DA NORMATIVIDADE REGENTE. QUANTUM DE PENA A IMPEDIR A SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO (...) VI - In casu, há fundamentação concreta para o afastamento do tráfico privilegiado, consubstanciada na **grande quantidade e na natureza da droga apreendida, ou seja, "670 g de maconha"**. Assim, a Corte originária se convenceu de que o paciente se dedicava, efetivamente, às atividades criminosas, porque não se tratava de traficante ocasional" (AgRg no HC 548913/MS. Relator Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO. Quinta Turma. Julgado em 10/03/2020. DJe 18/03/2020).*

Cumpre destacar, nesse ponto, que a motivação adotada em segundo grau não está adstrita à fundamentação declarada na decisão singular, nem mesmo, como no caso em comento, para manter a negativa do redutor previsto no art. 33, §4º, da Lei de Drogas.

Ora, a situação do apelante não será agravada,

havendo somente a adoção de fundamentos diferentes para a correção da dosimetria, o que é perfeitamente admissível.

Nesse sentido, leciona MIRABETE que "[...] a proibição da reformatio in pejus não vincula o Tribunal aos critérios adotados pelo juiz de primeiro grau, nas várias etapas de aplicação da pena, impedindo-o, tão-somente, de agravar a sanção final" (Código de Processo Penal interpretado. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 1331).

Tal orientação está em sintonia com a jurisprudência do Col. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO

REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. PERÍODO DEPURADOR. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "[o] efeito devolutivo pleno do recurso de apelação possibilita à Corte de origem, mesmo que em recurso exclusivo da defesa, revisar as circunstâncias

judiciais do art. 59 do Código Penal, bem como alterar os fundamentos para justificar a manutenção ou redução das reprimendas ou do regime inicial, não sendo o caso de apontar reformatio in pejus se a situação do recorrente não foi agravada, como no caso sob análise, em que a pena definitiva imposta na sentença foi reduzida” (AgRg no REsp n. 1.955.048/PA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 2/5/2022.)

2. Na hipótese, a situação do agravante foi mantida após a alteração promovida pela Corte de origem, de modo que não se trata de hipótese de reformatio in pejus, consoante a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. (...). (AgRg no AREsp n. 2.483.180/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 2/4/2024.)

Esse entendimento, de resto, foi sedimentado no Tema nº 1214 dos Recursos Repetitivos:¹

“É obrigatória a redução proporcional da pena-base quando o Tribunal de segunda instância, em recurso exclusivo da defesa,

¹ REsp 2.058.971-MG, REsp 2.058.976-MG e REsp 2.058.970-MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, por maioria, julgado em 28/8/2024, DJe 12/9/2024.

afastar circunstância judicial negativa reconhecida na sentença. Todavia, não implicam reformatio in pejus a mera correção da classificação de um fato já valorado negativamente pela sentença para enquadrá-lo como outra circunstância judicial, nem o simples reforço de fundamentação para manter a valoração negativa de circunstância já reputada desfavorável na sentença.” (grifo nosso).

Nessa mesma linha, o posicionamento do Col. Supremo Tribunal Federal: “... precedentes no sentido de que o reajustamento da pena-base, ainda que em sede recurso exclusivo da defesa, não caracteriza reformatio in pejus quando mantida a pena aplicada em primeiro grau, porquanto o efeito devolutivo da apelação autoriza o Tribunal a rever os critérios de individualização definidos na sentença penal condenatória, desde que a Corte se adstrinja aos limites da acusação e da prova produzida” (STF, HC 139100/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado 13-12-2016); “...2. Ainda que em recurso exclusivo da defesa, o efeito devolutivo da apelação autoriza o Tribunal a rever os critérios de individualização definidos na sentença penal condenatória para manter ou reduzir a pena, limitado tão-somente pelo teor da acusação e pela prova produzida. 3. Inexistência de reformatio in pejus” (STF, HC 106113/MT, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA).

DO REGIME PRISIONAL

Atento ao *quantum* de pena fixado, 05 anos de reclusão, ao fato de que o r. juízo *a quo* considerou o réu como primário e de bons antecedentes – solução contra a qual não houve insurgência por parte do Ministério Público, e à ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, reputo adequada a fixação do regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, §2º, “b”, e §3º, do Código Penal.

DA SUBSTITUIÇÃO DE PENA

Imposta pena privativa de liberdade superior a 04 anos de reclusão, não é cabível a substituição por penas restritivas de direitos.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso para estabelecer o regime inicial semiaberto, mantendo, no mais, a r. sentença.

Estando solto o acusado e não havendo pleito do Ministério Público para a decretação da prisão preventiva, inadmissível qualquer deliberação nesse sentido, não apenas porque o Col. STF, recentemente, alterou sua orientação sobre o início da execução, firmando, por maioria, o entendimento de que o cumprimento da pena somente pode ter início com o esgotamento de todos os recursos, e não mais após a confirmação da condenação, mas também por expressa vedação instituída pela

nova redação do art. 282, § 2º, do Código de Processo Penal, de que o juízo decreta, de ofício, qualquer medida constritiva da liberdade sem prévia representação do Ministério Público:

Art. 282.

§ 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público.

Na origem, oportunamente, será providenciado o necessário para o início da execução da pena imposta.

AMARO THOMÉ
Relator